



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600582-57.2018.6.20.0000 - Natal - RIO GRANDE DO NORTE  
RELATOR: Juiz ALMIRO JOSE DA ROCHA LEMOS

REPRESENTANTE: KELPS DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719, JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA - RN9946, LUCAS BEZERRA VIEIRA - RN14465, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO LIMA - RN10379-B

REPRESENTADO: THALITA MOEMA DE FREITAS ALVES

### EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO. INSTAGRAM E BLOG DE NOTÍCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS. POSTAGENS DE MENSAGENS DE CRÍTICA A CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO QUE ASSOCIA O REPRESENTANTE A ILÍCITOS. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE MEIOS NA ESFERA CÍVEL E CRIMINAL. LEGÍTIMA EXPRESSÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA OPINIÃO. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. AUTOCONTENÇÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA.

1. A configuração de notícia como fake news não prescinde do reconhecimento do seguintes contornos: 1) ausência de certeza em relação à autoria; 2) impossibilidade de enquadramento do conteúdo como exercício profissional de atividade de jornalismo.

2. Inadequação da via eleitoral para irresignação acerca de fatos não “sabidamente inverídicos”. Para tais pleitos, o texto constitucional prevê meios civis para reparação de danos, especificamente a indenização, sendo possível, ainda, o enquadramento dos atos na seara criminal, como calúnia, injúria ou difamação.



3. Na espécie, as publicações combatidas integram a esfera da expressão da liberdade de imprensa e/ou de opinião, as quais possuem posição preferencial em relação ao direito à intimidade no âmbito do debate eleitoral.

4. O resultado do sopesamento entre a atuação judicial e a amplitude do debate democrático deve nortear a postura da Justiça Eleitoral ao tratar o cenário informativo no sentido da “autocontenção”.

5. Recurso a que se nega provimento.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Cornélio Alves, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em rejeitar a questão de ordem suscitada, da tribuna, pelo advogado Caio Vitor Ribeiro Barroso; no mérito, pela mesma votação, em consonância com o parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações. Acórdão publicado em sessão.

Natal,

RN,

12/09/2018.

ALMIRO LEMOS

Juiz Federal

